



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de maio de 2022.

OFICIO SGP12 n. 451/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 702/2021, de autoria de Ver. SANDRA TADEU (UNIÃO), Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL), Ver. RODRIGO GOULART (PSD) e Ver. SANDRA SANTANA (PSDB), que "Dispõe sobre a instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer LapaPacaembu e dá providências correlatas".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2022/0001527-3

Informação SMC/DPH-NIT Nº 066134297

DPH | Supervisão de Salvaguarda

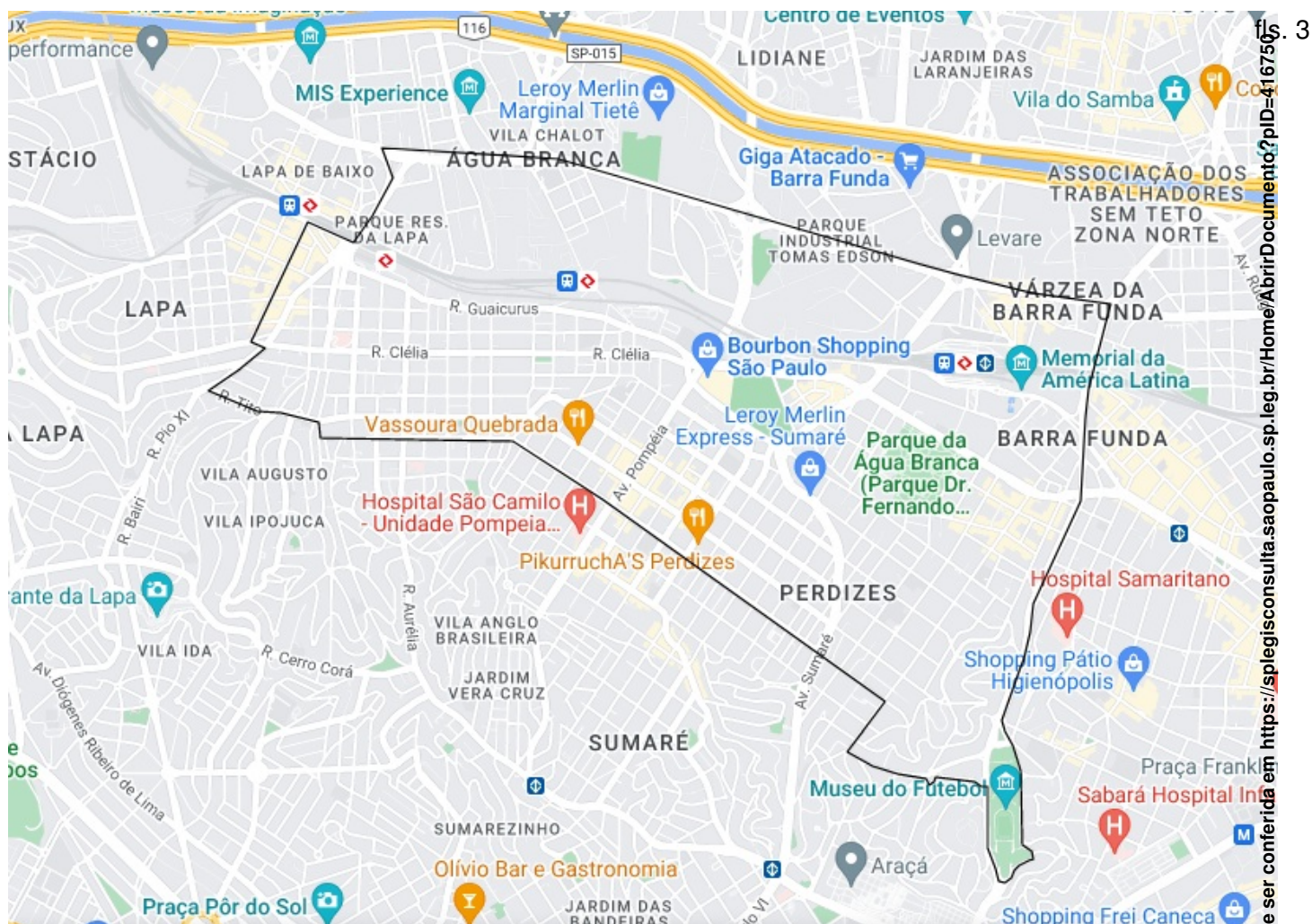
Sr. Supervisor

Trata o presente de projeto de lei 702/21, de autoria da vereadora Sandra Santana e com questionamentos dos vereadores Ely Teruel e Paulo Frange, que, em síntese, autoriza a instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu, proposta que visa estimular a atração e implementação de empreendimentos de interesse nacional e internacional em uma área da zona oeste desta São Paulo, a partir de áreas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, econômico, gastronômico, turístico e de lazer, conforme descrito no SEI 064485223.

Ainda, o projeto de lei desdobra seus objetivos no artigo 2º, e dispõe as ações a serem realizadas pelo Poder Executivo nos artigos 4º a 6º. De especial relevância para esta pasta é o disposto no caput do artigo 6º, que afirma que

A Secretaria da Cultura adotará as providências necessárias para, a partir de propostas de coletivos culturais que estejam inseridos no “Circuito”, criar a logomarca “Identidades Lapa-Pacaembu”, identificada nos manuais de identidade visual editados pela Secretaria de Comunicação do Município de São Paulo, para utilização nas campanhas de divulgação dos atrativos culturais, gastronômicos, turísticos e de lazer do Circuito Cultural Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu.

Dessa forma, se percebe que há o incentivo à divulgação de ‘identidades Lapa-Pacaembu’. Não se tem conhecimento, através do material apresentado na justificativa do PL em questão (SEI 064485223) ou de outros materiais, de que seria esse o tratamento mais adequado para a valorização das localidades – sejam manchas ou outros tipos de territórios imaginados culturalmente, como se poderia dialogar com o conceituado por José Guilherme Cantor Magnani e por Benedict Anderson - existentes dentro do perímetro situado, já que não seriam promovidas a partir de suas características e definições.



Projeção do perímetro indicado no artigo 1º do PL 720/21, feito no Google MyMaps.

Por exemplo, haveria menos destaque para a referência de Perdizes, local em que há inclusive bens culturais reconhecidos como conjunto em nível municipal, além de uma imprecisão nos perímetros do que seriam Lapa e Pacaembu, assim como havendo uma interface com a Operação Urbana Consorciada Água Branca que não é trabalhada. Também se percebe, como ponderado pelo informado por SMDet/CDE/SAVE (SEI 065246969), que podem haver outros estabelecimentos de alguma relevância fora da delimitação proposta, no que se propôs uma ampliação do perímetro. Não há, neste Núcleo de Identificação e Tombamento, levantamento consistente desse tipo de informação, no que fica prejudicada a análise dos estabelecimentos apontados, sendo que a ausência desse tipo de mapeamento ou estudo subsidiando a proposta dificulta um entendimento mais aprofundado da pertinência de seu recorte.

Também cabe mencionar que se trata de tema correlato com outras disposições do regramento urbanístico da cidade, como os Planos de Bairro e Planos Regionais de Subprefeituras – no que se vê consonância do disposto no PL 720/21, com os artigos 344 a 351 do atual Plano Diretor Estratégico, o que poderia trazer maior força e eficiência à medida proposta. Há ainda a possibilidade de interlocução com as ferramentas do campo do patrimônio cultural, como o Selo de Valor Cultural, criado pela resolução 35/CONPRESP/2015 e operacionalizado pelo Departamento do Patrimônio Histórico, que conta com um trabalho de reconhecimento e visibilização de estabelecimentos de valor patrimonial relevante, podendo dialogar com as ações previstas no projeto de lei em questão.

Adicionalmente, vale trazer o disposto por SMDet/AJ no SEI 065796250, em que se define o atual PL como estruturado de forma a ‘autorizar’ retoricamente competência do Executivo, inclusive modelando seus deveres sem pré-requisitos adequados, concluindo pela sua inconstitucionalidade formal e material.

Dessa forma, em que pese o mérito da proposta e sua atenção para o incentivo de atividades econômicas de relevância cultural, tendo sustentação parcial ao lidar com a pré-existência de localidades e ao procurar articular ações de valorização para as mesmas, se entende que o Projeto de Lei em tela é inexecutável da forma apresentada, sugerindo veto do texto e/ou reformulação da iniciativa, contando com mapeamento dos estabelecimentos e localidades que seriam prioritariamente visibilizados numa política pública deste tipo, além de uma adequação no tratamento específico das identidades e territórios em questão, e de forma articulada com as políticas patrimoniais e urbanísticas já previstas, que, salvo melhor juízo, efetivamente implementariam o proposto.

Sendo o que havia para o momento e dentro do prazo extremamente limitado, retornamos o processo para apreciação e prosseguimentos cabíveis, seguindo à disposição para o que couber.

Fátima Martin R. F. Antunes

Analista de Ordenamento Territorial - Socióloga
Núcleo de Identificação e Tombamento
Supervisão de Salvaguarda | DPH | SMC

Luca Fuser
Antropólogo
Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|SSalvaguarda



Fatima Martin Rodrigues Ferreira Antunes
Analista de Ordenamento Territorial
Em 29/06/2022, às 17:33.



Luca Otero D Almeida Fuser
Coordenador(a) I
Em 29/06/2022, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066134297** e o código CRC **30106523**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Coordenadoria de Programação Cultural**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001527-3**Informação SMC/CPROG Nº 066901383**

São Paulo, 12 de julho de 2022.

À SMC/CHEFIA-GAB

Senhor Chefe

Em atenção à deliberação de V. Sa. contida no documento SEI 065899565, e em atenção ao Projeto de Lei acostado sob SEI 064485223, cumpre-nos informar o que segue:

1. Não ficou clara a definição da escolha dos logradouros descritos no citado documento, em detrimento de outros logradouros próximos e de igual relevância;
2. A criação de um Selo deve ser discutida pela Assessoria de Comunicação da SMC conjuntamente com a SECOM, pela competência;
3. Não nos ficou claro o regramento utilizado para estabelecimentos e/ou campanhas de atrativos culturais, gastronômicos, turísticos e de lazer;
4. Endossamos a manifestação de SMC/DPH/NIT contida no documento SEI 066134297, quanto à necessidade da readequação do texto do PL.

Sendo esta a nossa manifestação, permita-nos restituir o presente, para prosseguimento.

**Vander Lins Gomes****Coordenador(a) Geral**

Em 12/07/2022, às 18:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066901383** e o código CRC **7EFEA8EA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0001527-3

Parecer SMC/AJ Nº 067313592

SMC/AT

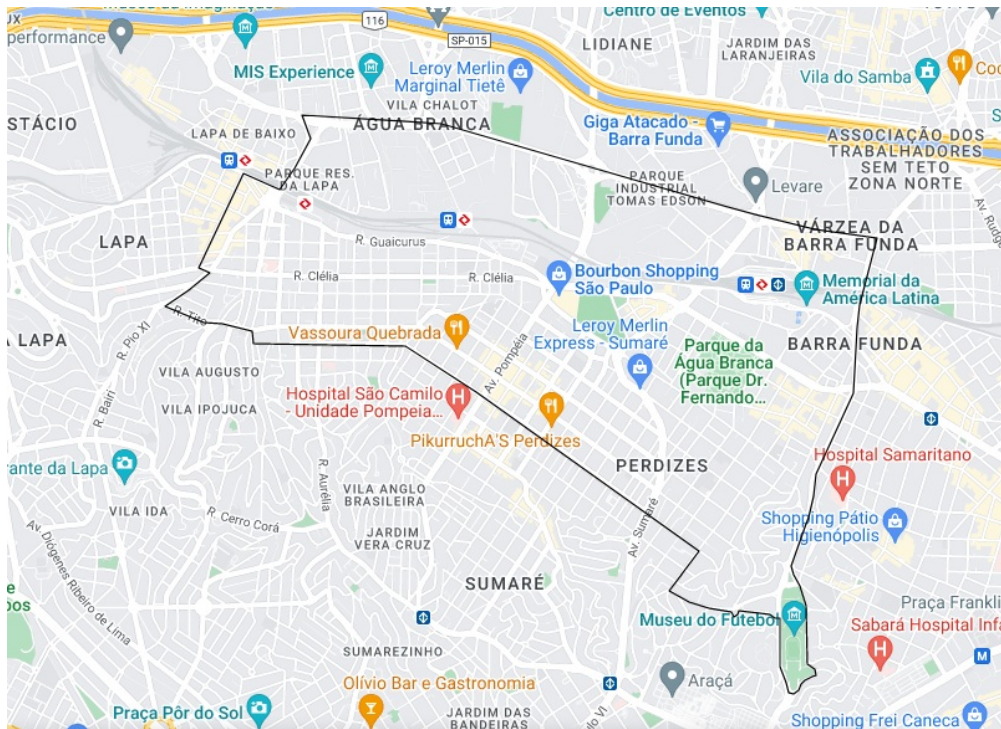
Senhora Responsável,

I. Relatório

Trata o presente expediente de pedido de informações, elaborado pela Câmara Municipal de São Paulo, sobre o Projeto de Lei 702/2021, apresentado pelos Exmos. Vereadores Sandra Tadeu (União), Professor Toninho Vespoli (PSOL), Rodrigo Goulart (PSD) e Sandra Santana (PSDB), que dispõe sobre "a instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer LapaPacaembu e dá providências correlatas" (064485221 e 064485222).

O texto do Projeto de Lei (064485223) pretende autorizar o Executivo a criar, via decreto, "o Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu, visando estimular a atração, a implementação de empreendimentos de natureza cultural, turística, gastronômica e de lazer na esfera nacional e internacional", com as delimitações geográficas definidas em seu inciso I, Art. 1º (conforme ilustração abaixo), que "componham áreas públicas ou privadas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, urbanístico, econômico, gastronômico, turístico e de lazer, com vocação para referidas atividades no âmbito nacional ou internacional" em um dos seguintes atributos:

"a) relevância paisagística, natural ou cênica; b) relevância histórica, arquitetônica, étnica ou cultural; c) existência de complexos de lazer, cultura e turismo"



Mapa elaborado pelo Núcleo de Identificação e Tombamento, com base no texto do PL 702/21 (066134297).

Em seu artigo 2º, o Projeto define que a instituição do Circuito visa, entre outros objetivos, ampliar as atividades econômicas associadas à cultura, gastronomia, turismo e lazer, estimular investimento, garantir a implantação de infraestrutura, estimular o empreendedorismo, parcerias público-privadas nos referidos setores.

Na competência atribuída à esta Secretaria Municipal de Cultura, destaca-se, do artigo 2º, os seguintes incisos:

IV - fortalecer a promoção e o fomento à Cultura a partir do desenvolvimento de programas e ações demonstrando o potencial territorial e urbanístico do Circuito Lapa-Pacaembu de repercussão nacional ou internacional;

V - fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltados à promoção da cultura, gastronomia, turismo e lazer;

IX - prover a rede cultural envolvida com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de lazer e turismo em âmbito local; e

X - assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo a cultura, turismo e lazer no Circuito Lapa-Pacaembu.

E o artigo 6º:

Artigo 6º - A Secretaria da Cultura adotará as providências necessárias para, a partir de propostas de coletivos culturais que estejam inseridos no "Circuito", criar a logomarca "Identidades Lapa-Pacaembu", identificada nos manuais de identidade visual editados pela Secretaria de Comunicação do Município de São Paulo, para utilização nas campanhas de divulgação dos atrativos culturais, gastronômicos, turísticos e de lazer do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu.

§ 1º - A utilização da logomarca em ações e campanhas realizadas por prestadores de serviços culturais privados deverá ser precedida de autorização específica, concedida por uma das Secretarias dentre as quais a Secretaria Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo do Município de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Comunicação acompanhará o uso da logomarca "Identidade LapaPacaembu" por órgãos públicos e por prestadores de serviços culturais, de lazer e turísticos privados e adotará as providências cabíveis em caso de utilização indevida ou inadequada.

A justificativa do projeto de lei (064485223) aponta que os bairros Lapa e Pacaembu tem um conjunto de elementos culturais e estruturais de excelência, e são reconhecidos pela população como polos comerciais da cidade, com importantes pontos culturais, gastronômicos, turísticos e de entretenimento.

São destacadas as atividades de "Artesanato; Artes Visuais; Circo; Culturas Populares; Cultura Viva; Dança; Diversidade Linguística, Leitura, Literatura, Música, Teatro e festivais gastronômicos." E entre objetivos da implantação do Circuito estariam: "trazer visibilidade e atrair profissionais e investidores"; "desenvolvimento local"; o estímulo à execução de "melhorias destes segmentos, expandindo e fortalecendo as infraestruturas existentes" e

Por fim, conclui que, com o Projeto de Lei, objetiva-se "implementar as diretrizes estabelecidas no item 8.9 do ODS [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável], através da promoção de políticas que estimulem o turismo sustentável, a geração de empregos e a promoção da cultura e dos produtos locais".

Recebido o Projeto de Lei pela Casa Civil, Assessoria Técnico-Legislativa III (064487818), foi encaminhado aos cuidados desta Pasta, bem como das secretarias correlatas, para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura.

O Departamento do Patrimônio Histórico, através de seu Núcleo de Identificação e Tombamento (066134297), manifestou-se nos seguintes termos:

"Não se tem conhecimento, através do material apresentado na justificativa do PL em questão (SEI 064485223) ou de outros materiais, de que seria esse o tratamento mais adequado para a valorização das localidades – sejam manchas ou outros tipos de territórios imaginados culturalmente, como se poderia dialogar com o conceituado por José Guilherme Cantor Magnani e por Benedict Anderson - existentes dentro do perímetro situado, já que não seriam promovidas a partir de suas características e definições."

Aponta ainda que haveria menos destaques a bens culturais já reconhecidos em Perdizes; que há imprecisão nos perímetros em relação aos bairros Lapa e Pacaembu; que não há diálogo com a interface com a Operação Urbana Consorciada Água Branca; e que não há levantamento consistente que permita uma compreensão aprofundada da pertinência do recorte.

"Também cabe mencionar que se trata de tema correlato com outras disposições do regramento urbanístico da cidade, como os Planos de Bairro e Planos Regionais de Subprefeituras – no que se vê consonância do disposto no PL 720/21, com os artigos 344 a 351 do atual Plano Diretor Estratégico, o que poderia trazer maior força e eficiência à medida proposta. Há ainda a possibilidade de interlocução com as ferramentas do campo do patrimônio cultural, como o Selo de Valor Cultural, criado pela resolução 35/CONPRESP/2015 e operacionalizado pelo Departamento do Patrimônio Histórico, que conta com um trabalho de reconhecimento e visibilização de estabelecimentos de valor patrimonial relevante, podendo dialogar com as ações previstas no projeto de lei em questão."

O setor ratifica o quanto apontado por SMDet/AJ (065796250), pela inconstitucionalidade formal e material do PL, e conclui que:

"tendo sustentação parcial ao lidar com a pré-existência de localidades e ao procurar articular ações de valorização para as mesmas, se entende que o Projeto de Lei em tela é inexecutável da forma apresentada, sugerindo veto do texto e/ou reformulação da iniciativa, contando com mapeamento dos estabelecimentos e localidades que seriam prioritariamente visibilizados numa política pública deste tipo, além de uma adequação no tratamento específico das identidades e territórios em questão, e de forma articulada com as políticas patrimoniais e urbanísticas já previstas, que, salvo melhor juízo, efetivamente

implementariam o proposto."

A Coordenadoria de Programação Cultural da SMC (066901383), por sua vez, manifesta-se nos seguintes termos:

"Não ficou clara a definição da escolha dos logradouros descritos no citado documento, em detrimento de outros logradouros próximos e de igual relevância;

A criação de um Selo deve ser discutida pela Assessoria de Comunicação da SMC conjuntamente com a SECOM, pela competência;

Não nos ficou claro o regramento utilizado para estabelecimentos e/ou campanhas de atrativos culturais, gastronômicos, turísticos e de lazer;

Endossamos a manifestação de SMC/DPH/NIT contida no documento SEI 066134297, quanto à necessidade da readequação do texto do PL."

Até o momento, o expediente contou ainda com a manifestação da Supervisão de Apoio às Vocações Econômicas de SMDet, que opinou pela pertinência da proposta e sugeriu a expansão do perímetro (065246969), embora sua Assessoria Jurídica tenha opinado pela inconstitucionalidade formal e material (065796250); a Secretaria Municipal de Turismo opinou pela relevância das intenções do projeto, bem como pelo seu respaldo legal, e apontou que as ações deverão ser articuladas no futuro entre os interessados (065251913 e 065271703).

É o relatório.

De nossa parte temos a considerar o que se segue.

II. Fundamentação

a) Aspectos gerais

De maneira geral, vemos que o intuito do projeto apresenta conteúdo de interesse local (Constituição Federal, Art. 30, inciso I), e pode ter resultados que projetem o acesso à cultura e ao lazer como forma de promoção social (art. 23, inciso V, e art 217, § 3º, da Constituição). A Lei Orgânica do Município define, também, o apoio e incentivo das práticas culturais como dever do Município (art. 230).

Neste mesmo sentido também são outros dispositivos da Constituição Federal (arts. 30, inciso IX, 215 e 216) e da Lei Orgânica do Município (arts. 191, 192 e 194, incisos I e III).

b) Aspectos formais

Sobre o aspecto formal, temos que concordar com o quanto apontado pelo parecer da SMDet/AJ (065796250).

O Projeto, da forma como é estruturado, visa autorizar "o Executivo a instituir, por meio de Decreto, o Circuito Cultural" (*caput* do Art. 1º " Fica autorizado o Executivo a instituir, por meio de Decreto, o Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu [...]". Por se tratar de política pública, não cabe autorização ao executivo para criar, regular e avaliar políticas públicas, tal competência advém da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Da Constituição Federal, a separação dos poderes, definida pelo Art. 2º, e o Art. 37, que em seu § 16 define:

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

A prerrogativa do executivo para temas da administração é definida pelo Art. 61 da Constituição:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

fl. 10

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

E seu paralelo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 37:

Art. 37 [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

A competência do executivo para a gestão dos órgãos administrativos na Constituição Federal é definida no Art. 84:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

E seu paralelo na Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...]

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Da mesma maneira os artigos 5º e 6º do Projeto determinam atribuições à Secretarias específicas da prefeitura, competências exclusivas do Prefeito (artigo 69, inciso II da Lei Orgânica do Município).

c) Aspectos materiais

Em especial ao que foi atribuído à Secretaria Municipal de Cultura, conforme apontou nosso setor técnico, Núcleo de Identificação e Tombamento do Departamento de Patrimônio Histórico - DPH, não há "neste Núcleo de Identificação e Tombamento, levantamento consistente desse tipo de informação, no que fica prejudicada a análise dos estabelecimentos apontados, sendo que a ausência desse tipo de mapeamento ou estudo subsidiando a proposta dificulta um entendimento mais aprofundado da pertinência de seu recorte." (066134297)

De outro lado, a Projeto também determina a criação de política pública que possivelmente gerará novas despesas sem apontar o impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao artigo 113 do ADCT, bem como à Lei Complementar 101/2000, art. 16, inciso I.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Conforme também apontado por nosso setor técnico, há uma aparente imprecisão na determinação do perímetro, que não coincide com a delimitação dos bairros, e tal escolha política não foi devidamente motivada. Ao mesmo tempo que deixa fora do circuito estabelecimentos de relevância cultural já catalogados por esta Secretaria, deixa de reconhecer os estabelecimentos da Operação Urbana Consorciada Água Branca (Lei nº 15.893/2013) (066134297).

O texto do art. 1º do projeto merece revisão, visto que não é possível entender o que trata como "condições" e "atributos" do circuito, se são parâmetros para inclusão dos estabelecimentos

participantes, ou se são determinações para a criação do próprio limite geográfico.

fl. 11

O art. 2º apresenta uma série de objetivos que não parecem ser tratadas pela sistemática da Lei proposta, correndo o risco de restarem inócuos.

O art. 6º determina a criação e fiscalização do uso de logomarca "Identidade Lapa-Pacaembu", sem determinar quaisquer características para a determinação dessa identidade. Neste ponto, o Projeto deixa de dialogar com outras iniciativas já em andamento como o Selo de Valor Cultural, criado pela resolução 35/CONPRESP/2015 e operacionalizado pelo DPH. O artigo também não dá procedimentos ou requisitos para a concessão do uso da logomarca, embora tal providência poderia ser realizada via resolução.

III. Conclusão

Ademais, ratificamos as observações traçadas pelos setores competentes desta pasta nos documentos 066134297 e 066901383.

Desta maneira, encaminhamos aos cuidados do Setor de V.Sa. para análise e parecer técnico, com nossas sugestões de pontos que podem exigir reformulação ou alteração da proposta.



David Auter Tavares
Assessor(a) Técnico(a) I
 Em 21/07/2022, às 16:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067313592** e o código CRC **9E8D29C1**.

Matéria DOCREC 971/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=416750>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Técnica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2022/0001527-3

Informação SMC/AT Nº 070620852

À

SMC/CHEFIA-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 702/2021, de autoria dos Vereadores Sandra Tadeu (União), Professor Toninho Vespoli (PSOL), Rodrigo Goulart (PSD) e Sandra Santana (PSDB), que dispõe sobre a instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu e dá providências correlatas.

O **Núcleo de Identificação e Tombamento** - SMC/DPH-NIT, em SEI! 066134297, entende que o PL é inexecutável da forma que se encontra e, portanto, recomenda o veto.

[...] sugerindo veto do texto e/ou reformulação da iniciativa, contando com mapeamento dos estabelecimentos e localidades que seriam prioritariamente visibilizados numa política pública deste tipo, além de uma adequação no tratamento específico das identidades e territórios em questão, e de forma articulada com as políticas patrimoniais e urbanísticas já previstas, que, salvo melhor juízo, efetivamente implementariam o proposto.

A **Coordenadoria de Programação Cultural** - SMC/CPROG, sob SEI! 066901383, endossou o posicionamento do Núcleo de Identificação e Tombamento e apontou os seguintes aspectos:

1.

Não ficou clara a definição da escolha dos logradouros descritos no citado documento, em detrimento de outros logradouros próximos e de igual relevância;

2.

A criação de um Selo deve ser discutida pela Assessoria de Comunicação da SMC conjuntamente com a SECOM, pela competência;

3.

Não nos ficou claro o regramento utilizado para estabelecimentos e/ou campanhas de atrativos culturais, gastronômicos, turísticos e de lazer;

A **Assessoria Jurídica** - SMC/AJ, sob SEI! 067313592, ratificou as observações feitas pelas outras coordenadorias e acrescentou:

Por se tratar de política pública, não cabe autorização ao executivo para criar, regular e avaliar políticas públicas, tal competência advém da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

Desta forma, considerando os pareceres técnico e jurídico emitidos pelas áreas competentes desta Secretaria, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 702/2021.

Sendo o que cabia a esta Assessoria Técnica, encaminho o processo para análise e deliberação.

Atenciosamente,

Karine Stephanie Alves

Chefe da Assessoria Técnica e de Política Cultural

SMC/AT



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
 Em 14/09/2022, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070620852** e o código CRC **AC0F9813**.

Matéria DOCREC 971/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?PID=416750>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2022/0001527-3**Informação SMC/CHEFIA-GAB Nº 070675683**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (064487818), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 702/21, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu e dá outras providências correlatas (064485223).

(i) O Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT (066134297) observou que a propositura, em sua atual forma, é inexecutável e opinou pela inviabilidade do PL

(ii) A Coordenadoria de Programação Cultural - SMC/CPROG (066901383) endossou o posicionamento do DPH-NIT, ainda ressaltando a falta de informações que permitam a execução do PL. Dessa forma, opinou pela sua inviabilidade.

(iii) A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (067313592) se manifestou e apontou que por se tratar de uma política pública, o PL, da forma como está, fere a Constituição e a Lei Orgânica do Município. Portanto, opinou pela inviabilidade do PL.

(iv) A Assessoria Técnica e de Política Cultural - SMC/AT (070620852) se manifestou reiterando os pareceres das áreas técnicas, opinando pela inviabilidade do PL.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosamente **nos pronunciamos pela inviabilidade** do Projeto de Lei nº 702/21.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração, com escusas pelo prazo exaurido no presente.

Cordialmente,

**Danillo Nunes da Silva****Chefe de Gabinete**

Em 16/09/2022, às 14:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070675683** e o código CRC **6BEFD509**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 451/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 451/202, acerca do Projeto de Lei nº 702/21, de autoria do Legislativo, dispõe sobre a instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu e dá providências correlatas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 11/11/2022, às 20:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073706243** e o código CRC **110B5F4E**.